

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 25/2008 - CUn

INSTITUTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (INIT)

CAPÍTULO I

Da Titularidade e da Proteção da Propriedade Intelectual

Art. 1º As criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, resultantes de atividades e projetos desenvolvidos no âmbito da UFES, que decorram da aplicação de recursos humanos, orçamentários ou da utilização de dados, meios, informações, recursos e equipamentos da UFES, são de propriedade compartilhada pela UFES e pelas instituições públicas, privadas e mistas, quando houver parceria.

§ 1º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação financeira nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do Artigo 6º do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 1º deste Artigo serão asseguradas na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 2º Os servidores docentes e técnicos em educação, estudantes e colaboradores da UFES devem submeter ao INIT, em formulário específico, os produtos de suas atividades e projetos passíveis de proteção antes de sua divulgação ou publicação para que seja examinada a oportunidade e a conveniência de sua proteção.

Parágrafo único. O INIT deverá examinar a oportunidade e a conveniência da proteção da propriedade intelectual mencionada no *caput* deste Artigo em até 90 (noventa) dias, contados do recebimento do formulário.

Art. 3º Em conformidade com o Artigo 12 do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, a UFES poderá ceder seus direitos sobre criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A manifestação prevista no *caput* deste Artigo deverá ser proferida pelo Magnífico Reitor da UFES, ouvido o INIT.

§ 2º Aquele que tenha desenvolvido a criação e se interesse na cessão dos direitos desta, deverá encaminhar solicitação ao Magnífico Reitor, e este deverá mandar instaurar procedimento e submetê-lo à apreciação do INIT.

§ 3º A UFES deverá se manifestar expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o *caput* deste Artigo no prazo de até 02 (dois) meses, a contar da data do recebimento do parecer do INIT, devendo este ser proferido no prazo de até 04 (quatro) meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador.

Art. 4º As informações técnicas e confidenciais provenientes das atividades e projetos desenvolvidos na UFES devem ser mantidas em sigilo e deverão ser objeto de Termo de Sigilo, conforme modelo elaborado pelo INIT.

CAPÍTULO II

Do Estímulo e do Custeio à Inovação

Art. 5º Em conformidade com os Artigos 14 e 19 do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, as remunerações, royalties ou outras vantagens advindas da exploração de propriedade intelectual auferidas pela UFES serão distribuídas da seguinte forma:

- I. 1/3 (um terço) aos autores, a título de incentivo;
- II. 1/6 (um sexto) a um Fundo para cobrir despesas associadas à tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, manutenção de títulos de propriedade intelectual e ao custeio de ações voltadas para a transferência de tecnologia;
- III. 1/6 (um sexto) a um Fundo de Estímulo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;
- IV. 1/6 (um sexto) as Unidade Acadêmicas (Centros), as quais pertencerem os autores, para o investimento em ações de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- V. 1/6 (um sexto) aos Departamentos, aos quais pertencerem os autores, para o investimento em ações de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º O Fundo mencionado no inciso II deste Artigo será gerido pelo INIT.

§ 2º O Fundo mencionado no inciso III será gerido pela Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação desta Universidade (PRPPG/UFES).

Art. 6º A Universidade poderá, mediante remuneração e por meio de acordos específicos com prazo determinado, compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas no desenvolvimento de atividades de pesquisa e inovação sem prejuízo de sua atividade fim.

Parágrafo único. O INIT intermediará a celebração dos acordos de que trata o *caput* deste Artigo.

Art. 7º Caso as despesas associadas à tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, manutenção de títulos de propriedade intelectual e das ações voltadas

para a transferência de tecnologia demande recursos superiores aos disponíveis, o INIT proverá a sua suplementação.

Art. 8º No caso de existência de instituições parceiras da UFES no desenvolvimento de produtos passíveis de proteção de propriedade intelectual, o custeio das despesas de registro e manutenção da referida propriedade intelectual será compartilhada pela UFES e pelas referidas instituições, mediante a intervenção do INIT.

Art. 9º Observada à conveniência da Universidade, é facultado o afastamento, nos termos do inciso II do Artigo 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do pesquisador público (servidor docente ou técnico em educação desta Universidade) para prestar colaboração a outro órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na UFES e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

§ 1º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste Artigo, são assegurados ao pesquisador público (servidor docente ou técnico em educação) os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios aos quais tiver direito como servidor docente ou técnico em educação desta Universidade.

§ 2º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 1º deste Artigo, caso o pesquisador público (neste caso docente) se mantenha na atividade docente na instituição de destino.

§ 3º A compatibilidade de que trata o *caput* deste Artigo ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

Art. 10. A UFES poderá conceder ao servidor docente ou técnico em educação desta Universidade, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* deste Artigo dar-se-á pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Nos termos do § 2º do Artigo 15 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, não se aplica ao servidor docente ou técnico em educação desta Universidade que tenha constituído empresa na forma deste Artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do Artigo 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor docente ou técnico em educação desta Universidade licenciado acarrete prejuízo às atividades da UFES, poderá ser efetuada contratação temporária

nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

§ 4º A licença de que trata o *caput* deste Artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor docente ou técnico em educação desta Universidade.

CAPÍTULO III

Do Licenciamento e Transferência de Tecnologia e Inovação

Art. 11. A UFES poderá ceder, vender ou licenciar, resguardado o interesse público e em conformidade com a Lei, a exploração de sua propriedade intelectual.

§ 1º O licenciamento a terceiros, quando feito pela UFES, poderá se dar em caráter exclusivo ou não, ouvido o INIT.

§ 2º O licenciado será responsável pelo pagamento das despesas necessárias à manutenção do privilégio e os comprovará perante a UFES, sempre que exigido.

Art. 12. Todo licenciamento implica na obrigatoriedade de comunicação do licenciado à UFES a respeito de quaisquer alegações de infringência de direitos registrados no Brasil ou no Exterior.

Art. 13. Nos contratos de licenciamento, a UFES deve incluir uma cláusula possibilitando a existência de auditoria junto às instituições, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

CAPÍTULO IV

Das Remunerações

Art. 14. É facultado à UFES prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica desta Universidade.

§ 1º O servidor docente ou técnico em educação desta Universidade participante das atividades previstas no *caput* deste Artigo, observada as normas aprovadas pelo Conselho Universitário desta Universidade e sem prejuízo de suas atividades funcionais, poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da UFES ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 2º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste Artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 3º O adicional variável de que trata este artigo se configura, para os fins do Artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como ganho eventual.

Art. 15. É facultado à UFES celebrar acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor docente ou técnico em educação desta Universidade participante na execução das atividades previstas no *caput* deste Artigo poderá receber bolsa de estímulo à pesquisa ou inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º A bolsa de que trata o § 1º deste Artigo, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores docentes e técnicos em educação desta Universidade para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 3º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 4º As bolsas concedidas nos termos deste Artigo são isentas do imposto de renda, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária, conforme a legislação vigente.

Art. 16. Os acordos, convênios e contratos firmados entre esta Universidade, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei de Inovação, poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único. Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre o limite definido no *caput* deste Artigo.

Art. 17. A UFES, na elaboração e execução do seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução, o pagamento das

despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste Artigo, percebidos pela UFES, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 18. Cabe ao INIT a responsabilidade pela elaboração de seus planos anuais de atividades, bem como pela elaboração dos respectivos relatórios anuais de prestação de contas, a serem encaminhados anualmente à Reitoria para apreciação e aprovação.

Art. 19. Em conformidade com a Lei n° 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e com o Decreto n° 5.563, de 11 de outubro de 2005, as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação são inerentes ao trabalho docente, e a percepção de bolsas não constitui atividade esporádica ou eventual, nos termos das normas aprovadas pelo Conselho Universitário que regem a matéria.

Art. 20. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Universitário desta Universidade, ouvindo a Procuradoria Federal/UFES.